

**Embargos de terceiro - Herdeiros - Ilegitimidade
ativa - Arts. 1.046 e 1.047 do CPC - Inteligência -
Avaliação do imóvel - Discussão - Impossibilidade -
Âmbito limitado dos embargos - Finalidade
específica - Defesa da posse**

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa do herdeiro. Âmbito de discussão limitado. Finalidade específica. Defesa da posse.

- O herdeiro não tem legitimidade ativa para opor, em nome próprio, embargos de terceiro contra avaliação realizada nos autos da execução, porque não é terceiro, em razão do direito hereditário.

- Os embargos de terceiro têm finalidade específica de defesa da posse do bem objeto da constrição e possuem âmbito de discussão limitado nos arts. 1.046 e 1.047 do

CPC, não sendo meio adequado para a apreciação de matéria pertinente a embargos à arrematação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.568903-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fernando Lobo Lacerda - Apelados: Veraluce de Oliveira Miranda Nunes, Eduardo Nunes Filho e sua mulher - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2011. - Rogério Medeiros - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos apelados, o Dr. Jorge Franklin Alves Felipe.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Fernando Lobo Lacerda, qualificado nos autos, contra sentença proferida em embargos de terceiro opostos contra Eduardo Nunes Filho e Veraluce de Oliveira Miranda Nunes.

Alega o autor na inicial, em síntese, que a avaliação do imóvel é nula e lhe falta requisitos da técnica e especialidade para se atribuir preço a uma propriedade rural complexa. Aduz que a avaliação não corresponde ao real valor do imóvel e entende ser necessária nova avaliação. Pede a declaração de nulidade da avaliação e o cancelamento do leilão.

Sobreveio a sentença de f. 96/103, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00.

Irresignado, o embargante apelou (f. 104/111), alegando que é parte legítima para oposição dos embargos de terceiro, pois não é parte no processo de execução, mas, ao mesmo tempo, é proprietário do imóvel levado a hasta pública, já que é herdeiro. Defendeu a adequação no procedimento escolhido, já que o embargo de terceiro constitui a melhor maneira de se insurgir contra a dilapidação do seu patrimônio. Asseverou que a oposição de embargos é a única medida que pode impedir que o seu patrimônio sofra tamanha depreciação. Ao final, ratificou os termos da exordial.

Os embargados apresentaram contrarrazões (f. 113/118), pugnano pela manutenção da decisão monocrática.

O embargante litiga sob o pálio da justiça gratuita, o que justifica a ausência do preparo recursal.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em se tratando de legitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro, deve ser observado o disposto no art. 1.046 do CPC, que assim preceitua:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Assim, legítimos a propor embargos de terceiro são aqueles que não são parte no processo e sofrerem turbação ou esbulho na posse de seus bens, como dispõe o artigo mencionado.

Ensina Moacyr Amaral dos Santos in *Primeiras linhas de direito processual civil*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 171, que:

Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimização para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimização para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimização ativa. Aqui, legitimização passiva.

No caso, é patente a ilegitimidade ativa do embargante, o Sr. Fernando Lobo Lacerda, para opor embargos de terceiro, porque é legitimado passivo no processo de execução em apenso, na qualidade de herdeiro de um dos executados, que, no caso, é o espólio de Sérgio Magaldi Valverde Lacerda.

Sobre o assunto, o colendo STJ se manifestou no mesmo sentido:

Embargos de terceiro. Bem de família. Precedente da Corte. 1. Se os herdeiros embargantes são parte na execução, não podem ingressar com o procedimento que o direito positivo reservou para os terceiros. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 220731/SP - 1999/0057121-5, 3ª Turma, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.08.2000, p. 266).

Esta Câmara também já teve a oportunidade de se pronunciar:

Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Alegação de bem de família. Futuro herdeiro. impossibilidade. Extinção do feito. Não tem legitimidade ativa *ad causam* na ação de embargos de terceiro para alegação de existência de bem de família, o futuro herdeiro, que é mero detentor do imóvel e expectador de direitos, devendo o feito ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.076142-6/001, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Valdez Leite Machado, julgado em 20.11.2008).

Quanto à inadequação da via eleita, saliento que os embargos de terceiro configuram ação autônoma, de procedimento especial e incidente e de natureza

possessória. Tal procedimento é admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricão judicial, pressuposto fundamental a esta açao.

Na demanda em tela, todavia, considero que os pedidos da inicial devem ser julgados improcedentes, posto que se distanciam do objeto dos embargos opostos.

Tal assertiva se justifica pelo fato de que o disposto nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC deve ser interpretado restritivamente, limitando a discussao em sede de embargos de terceiro. Desse modo, o embargante, elegendo o presente procedimento especial, somente pode defender a posse do bem objeto da penhora que lhe foi esbulhada ou turbada. Somente em raras exceçoes admite-se que o terceiro embargante discuta a nulidade absoluta da execucao, visando, como consequencia, a nulidade da constricão que lhe foi prejudicial.

No entanto, o recorrente opõe embargos de terceiro com o fim único de discutir a avaliacao feita no imóvel, finalizando com o pedido expresso de decretaçao da nulidade da avaliacao do bem arrematado e cancelamento do leilao para que se faça nova avaliacao. Porém, o referido direito tinha de ser requerido em via apropriada para a discussao.

Concluindo, como os embargos de terceiro têm a finalidade especifica de defesa da posse do bem constrito judicialmente, entendo ser inadequada a discussao de matèria própria a embargos à arremataçao.

É pertinente a transcriçao de trecho que traduz o entendimento de Hamilton de Moraes e Barros:

A lide, nos embargos de terceiro, é restrita. Versará apenas a inclusao ou a exclusao do bem na execucao e não os direitos que terceiro possa ter sobre a coisa. [...] E a razao disso é ser modesto o objeto dessa açao de embargos: limita-se a pedir o levantamento da penhora ou de qualquer ato de constricão judicial que recaia sobre o bem e a consequente manutençao ou restituicão da posse e mais as condenaçoes de causa processual, isto é, o pagamento das custas do processo e dos honorários (BARROS, Hamilton de Moraes e. *Comentários*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. 9, p. 370/371).

O egrégio Tribunal de Alçada também já se manifestou nesse sentido, conforme se vê da decisao abaixo transcrita, *in verbis*:

Embargos de terceiro. Improcedência dos embargos. Mulher casada. Discussao sobre o valor devido. Planilha de cálculo. Cobrança indevida. Ausência de alegaçao de turbacão ou esbulho na posse de bens penhorados. Nos embargos de terceiro cabe à embargante provar que é proprietária ou possuidora dos bens penhorados em execucao de que ela não é parte e, não sendo alegado e provado que houve turbacão ou esbulho na posse, o fato é tido como inexistente, visto que tais embargos têm o âmbito delimitado nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. As alegaçoes de cobrança indevida por excesso de execucao, cálculos errôneos inseridos na planilha, inclusao de valor dos honorários no débito executado, são impertinentes nos embargos de terceiro, não sendo estes o meio adequado para discussao da matèria própria de embargos de devedor. Apelo improvido (Apelacão

Cível nº 312.815-8 - Comarca de São Lourenço - 4ª Câmara Cível do TAMG - Relator: Juiz Jarbas Ladeira - Data do julgamento: 23.8.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença prolatada com o costumeiro brilho pelo Julgador a quo.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.